

LEI nº. 777

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais de Guaratuba.

A Câmara Municipal de Guaratuba, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DO REGIME JURÍDICO

CAPÍTULO ÚNICO DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei institui o regime jurídico único dos servidores públicos civis do Município de Guaratuba, abrangendo a administração direta, as autarquias e as fundações públicas.

Parágrafo único - O Regime Jurídico instituído por esta Lei é o Estatutário.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei:

- I. **Servidor público:** é a pessoa legalmente investida em cargo público, que percebe dos cofres municipais vencimentos ou remuneração pelos serviços prestados.
- II. **Cargo público:** é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor, identificando-se pelas características de criação por lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres do Município.

Art. 3º - Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, preenchidas as condições prescritas em lei e regulamento.

Art. 4º - Nenhum servidor poderá desempenhar atribuições diversas das pertinentes ao cargo que ocupa.

Art. 5º - Os servidores públicos terão tratamento uniforme, no que se refere à concessão de índices de reajuste, de antecipações de reajustes, e no que concerne ao desenvolvimento na carreira.

TÍTULO II DA ESTRUTURA DO QUADRO

CAPÍTULO I DOS CARGOS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º - O Quadro de Pessoal será estruturado em cargos de carreira, observados o nível de escolaridade e a qualificação profissional exigida, bem como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes na forma prevista na legislação específica.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATUBA

Estado do Paraná

Art. 7º - Os cargos podem ser de provimento em caráter efetivo, em comissão, ou por prazo determinado, com especificação de requisitos exigidos para o seu exercício.

SEÇÃO II

DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Art. 8º - Os cargos de provimento efetivo se dispõem em classes ou série de classes.

Art. 9º - As classes e série de classes integram grupos ocupacionais.

Art. 10 - Para efeitos desta Lei:

- I. **Classe:** é o agrupamento de cargos da mesma denominação e com iguais atribuições e responsabilidades;
- II. **Série de Classes:** é o conjunto de classes de mesma natureza de trabalho, disposta hierarquicamente, de acordo com o grau de complexidade ou dificuldade das atribuições e com o nível de responsabilidade, constituindo a linha natural de promoção do servidor;
- III. **Grupo Ocupacional:** é o conjunto de séries de classes ou classes que dizem respeito a atividades profissionais correlatas ou afins, quanto à natureza dos respectivos trabalhos ou ao ramo de conhecimentos aplicados em seu desempenho.

Parágrafo único - As atribuições, responsabilidades e características pertinentes a cada classe são especificadas em regulamento.

SEÇÃO III

DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 11 - Os cargos de provimento em comissão se destinam a atender encargos de direção, de função de natureza técnica especializada ou de assessoramento.

Parágrafo único - os cargos de que trata este artigo serão providos mediante livre nomeação e exoneração, dentre pessoas que satisfaçam os requisitos legais, preferencialmente por servidores de carreira técnica ou profissional.

TÍTULO III

DO PROVIMENTO DOS CARGOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12 - Além da habilitação em concurso público e da aptidão física e mental, são requisitos básicos para o ingresso no serviço público municipal, devendo ser comprovados pelo interessado:

- I. a nacionalidade brasileira;
- II. o gozo dos direitos políticos;
- III. haver cumprido as obrigações e os encargos militares previstos em lei;
- IV. o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V. a idade mínima de 18 (dezoito) anos completos;
- VI. possuir habilitação legal para exercício do cargo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATUBA

Estado do Paraná

Parágrafo único - A natureza do cargo, suas atribuições e as condições do serviço podem justificar a exigência de outros requisitos essenciais para o exercício, estabelecidos em lei.

Art. 13 - O provimento inicial dos cargos públicos far-se-á por ato da autoridade competente de cada Poder do Município.

Art. 14 - Os cargos públicos são providos por:

- I. nomeação;
- II. ascensão funcional;
- III. transposição;
- IV. transferência;
- V. reintegração;
- VI. reversão;
- VII. readaptação;
- VIII. recondução;
- IX. aproveitamento.

CAPÍTULO II **DO PROCESSO SELETIVO**

SEÇÃO I **DO CONCURSO PÚBLICO**

Art. 15 - Concurso público é o procedimento administrativo consubstanciado num processo de recrutamento e seleção de natureza competitiva e classificatória, aberto ao público, atendidos os requisitos estabelecidos em edital específico e na legislação aplicável.

Art. 16 - O concurso público será de provas, ou de provas e títulos, conforme dispuser o respectivo edital.

Art. 17 - O concurso público será realizado para o preenchimento de vagas em número fixado em edital e conforme as condições nele previstas.

Parágrafo único - O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, a contar da publicação da homologação do resultado, prorrogável uma única vez, por igual período.

SEÇÃO II **DO TESTE SELETIVO**

Art. 18 - Teste Seletivo é o procedimento administrativo simplificado de recrutamento e seleção, para atender ao suprimento de pessoal temporário em casos de excepcional interesse público, ressalvados os casos de calamidade pública.

Parágrafo único - O prazo de validade dos Testes Seletivos e as condições de realização dos mesmos serão fixados em edital.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATUBA

Estado do Paraná

CAPÍTULO III DA NOMEAÇÃO E ADMISSÃO

Art. 19 - Nomeação é o ato de investidura do servidor em cargo público e far-se-á:

- I. em caráter efetivo: quando se tratar de cargo de provimento efetivo, em virtude de aprovação em concurso público;
- II. em comissão: para cargos de confiança, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo único - A nomeação em caráter efetivo observará o número de vagas existentes, obedecerá rigorosamente a ordem de classificação no concurso e será feita para a respectiva classe ou classe inicial quando esta integrar séries de classes.

Art. 20 - Admissão é o ingresso do servidor, no serviço público, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária, em razão de classificação em teste seletivo.

Parágrafo único - As admissões por tempo determinado, serão feitas pelo prazo máximo de 1 (um) ano, prorrogável por mais um igual período.

Art. 21 - É vedado atribuir a pessoa admitida por tempo determinado, funções diversas daquelas para as quais foi admitido.

Art. 22 - O servidor ocupante de cargo efetivo, ressalvados os casos de acumulação legal, não poderá ser provido em outro da mesma natureza.

CAPÍTULO IV DA POSSE

Art. 23 - Posse é a aceitação formal, pelo servidor, das atribuições, dos deveres e das responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, concretizada com a assinatura do termo pela autoridade competente do órgão ou entidade e pelo empossando.

Art. 24 - Poderá haver posse por procuração, com poderes expressos, quando se tratar de servidor ausente do País, em missão oficial, ou, ainda, em casos especiais, a juízo da autoridade competente.

Art. 25 - A posse ocorrerá no prazo improrrogável de até 10 (dez) dias, contados da publicação oficial do ato de provimento.

Art. 26 - No ato da posse, o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio, declaração sobre exercício de outro cargo, emprego ou função pública.

CAPÍTULO V DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 27 - Estágio probatório é o período de dois anos de efetivo exercício, a contar da data do início deste, durante o qual são apurados os requisitos necessários à confirmação do servidor no cargo efetivo para o qual foi nomeado.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATUBA

Estado do Paraná

§ 1º - Os requisitos de que trata este artigo são os seguintes:

- I. idoneidade moral;
- II. assiduidade;
- III. disciplina;
- IV. eficiência.

§ 2º - Para efeito do estágio probatório será contada a interinidade no mesmo cargo, desde que não tenha havido interrupção.

§ 3º - Quando o servidor em estágio probatório não preencher qualquer dos requisitos enumerados no parágrafo 1º deste artigo, caberá ao seu chefe imediato, sob pena de responsabilidade, iniciar o processo competente, dando ciência do fato ao interessado.

§ 4º - O processo referido no parágrafo anterior se conformará ao que dispuser a regulamentação própria.

§ 5º - Na ausência da iniciativa do chefe imediato do estagiário de que trata o § 3º, deste artigo, será este automaticamente confirmado no cargo.

CAPÍTULO VI DO EXERCÍCIO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 28 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público e completa o processo de investidura.

§ 1º - O prazo para o servidor entrar em exercício é de 3 (três) dias, contados da data da posse.

§ 2º - Os efeitos financeiros serão devidos a partir do início do efetivo exercício.

§ 3º - Será tornado sem efeito o ato de provimento, se não ocorrerem a posse e o exercício nos prazos previstos nesta lei.

§ 4º - À autoridade competente do órgão para onde for indicado o servidor, compete dar-lhe o exercício.

Art. 29 - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Art. 30 - O servidor removido que deva ter exercício em outra localidade do município, terá 10 (dez) dias, contados do desligamento, para entrar em exercício, compreendido o tempo necessário ao deslocamento para a nova localidade.

§ 1º - No caso de o servidor se encontrar afastado do exercício de seu cargo, por qualquer motivo legal, o prazo deste artigo será contado a partir do término do impedimento.

§ 2º - O servidor que deva ter exercício em outra unidade administrativa situada na mesma localidade, deverá entrar em exercício no dia imediato à publicação do ato.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATUBA

Estado do Paraná

Art. 31 - O servidor terá exercício na unidade administrativa para a qual tenha sido indicado.

SEÇÃO II

DO REGIME DE TRABALHO

Art. 32 - Salvo disposição legal em contrário, e os casos de acumulação legal, a jornada básica de trabalho do servidor público municipal é de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, à razão de 8 (oito) horas diárias, assegurado o intervalo para alimentação de, no mínimo, uma hora.

§ 1º - Não haverá expediente aos domingos nos órgãos da administração pública do Município, excetuados aqueles que, executem atividades imprescindíveis à comunidade ou que pela natureza especial não permitam paralisação.

§ 2º - O domingo é considerado como descanso semanal remunerado.

Art. 33 - Aos servidores em exercício de atividades específicas de profissões regulamentadas, será resguardado o cumprimento da carga horária semanal e diária de sua categoria profissional, na forma da respectiva legislação.

SEÇÃO III

DO REGIME DE TEMPO INTEGRAL

Art. 34 - O regime de tempo integral poderá ser aplicado, no interesse da Administração e ressalvado o direito de opção, na forma que a lei dispuser:

- I. aos que exerçam atividades técnicas e/ou científicas;
- II. a ocupante de cargo ou função que envolva responsabilidade de direção, chefia ou assessoramento;
- III. a ocupantes de cargo em comissão;
- IV. ao conjunto de servidores de determinadas unidades administrativas, quando a natureza do trabalho o exigir.

Parágrafo único - Em casos excepcionais, devidamente justificados, o regime de tempo integral poderá ser aplicado, individualmente, a qualquer servidor que esteja incluído numa das hipóteses indicadas neste artigo, mediante proposta do dirigente da unidade administrativa

Art. 35 - O servidor que se achar legalmente acumulando em regime de tempo integral em razão de um dos cargos, será automaticamente afastado do outro, com perda de vencimentos e demais vantagens financeiras, sem prejuízo de contagem de tempo.

Parágrafo único - Cessada a sujeição do servidor ao regime de tempo integral, reassumirá ele, automaticamente, o cargo ou cargos, dos quais houver sido afastado.

Art. 36 - Pelo exercício de cargo em regime de tempo integral, perceberá o servidor gratificação mensal, fixada no decreto de designação, nos termos do disposto pelo artigo 104, desta Lei.

SEÇÃO IV

DO DESVIO DE FUNÇÃO

Art. 37 - Nenhum servidor poderá desempenhar atribuições diversas das pertinentes à classe a que pertence, salvo se tratar de função gratificada, de cargo em comissão ou no caso de substituição.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATUBA

Estado do Paraná

Parágrafo único - Em caso de necessidade imperiosa de serviço, poderá ser cometida ao servidor, mediante prévia autorização do órgão competente, por prazo não superior a seis meses, atribuições diversas a natureza de seu cargo.

CAPÍTULO VII DA ASCENSÃO FUNCIONAL

Art. 38 - A ascensão funcional se dará através de:

- I. promoção;
- II. acesso.

Art. 39 - O processo de promoção e acesso ficará a cargo da Comissão de Ascensão Funcional instituída por Lei.

Art. 40 - Não poderá haver ascensão funcional ao servidor público municipal em estágio probatório, aposentado, em disponibilidade ou em licença para tratar de interesses particulares.

SEÇÃO I DA PROMOÇÃO

Art. 41 - Promoção é a elevação funcional do servidor que se dará nos seguintes casos, obedecidos os critérios de merecimento e antigüidade:

- I. promoção horizontal - é a elevação do servidor de um nível para outro, dentro da mesma série de classes;
- II. promoção vertical - é a elevação do servidor de uma classe para outra superior aquela a que pertence, dentro da mesma série de classes.

§ 1º - Merecimento é a demonstração por parte do servidor, durante a sua permanência no nível, de bom desempenho de suas atribuições e deveres funcionais, bem como a posse de qualificação e aptidões necessárias ao desempenho das funções e demais requisitos regulamentares.

§ 2º - A antigüidade será determinada pelo tempo de efetivo exercício na classe, apurado em dias.

Art. 42 - A promoção por merecimento recairá no servidor escolhido pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os que figurem na lista previamente organizada pelo órgão competente, aprovada pela comissão designada para esse fim.

Art. 43 - Será de dois anos de efetivo exercício na classe o interstício para promoção.

Art. 44 - Se não houver servidor com o requisito indicado no artigo anterior, poderá, seja por antigüidade seja por merecimento, concorrer à promoção o que contar pelo menos trezentos e sessenta e cinco dias de efetivo exercício na classe.

Art. 45 - O Servidor promovido passará, na classe superior, a contar novo interstício para efeito de nova promoção.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATUBA

Estado do Paraná

II

DO ACESSO

Art. 46 - Acesso é a elevação do servidor ocupante de cargo de uma classe para outra, pelo critério exclusivo de formação do servidor, atendido o requisito de habilitação profissional e/ou experiência e o interstício na classe.

§ 1º - O acesso se processará mediante a aplicação de concurso de títulos, os quais deverão apurar a efetiva experiência e aperfeiçoamento profissional.

§ 2º - Para concorrer ao acesso o servidor público municipal deverá apresentar a documentação legal pertinente ao regulamento próprio, através de requerimento, na Unidade de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração, para os procedimentos legais.

§ 3º - O acesso poderá ser requerido em qualquer época, porém, só vigorará a partir da data estabelecida em regulamentação própria.

Art. 47 - Será de dois anos de efetivo exercício na classe o interstício para o servidor público municipal requerer o acesso, reduzindo-se para trezentos e sessenta e cinco dias quando não houver quem possua aquele tempo.

Art. 48 - A ascensão funcional será processada na forma do respectivo regulamento.

CAPÍTULO VIII DA REINTEGRAÇÃO

Art. 49 - Reintegração é o reingresso do servidor no Serviço Público, quando invalidada a sua demissão, por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

Parágrafo único - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será:

- a) reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização;
- b) aproveitado em outro cargo equivalente;
- c) posto em disponibilidade remunerada.

Art. 50 - O servidor reintegrado será submetido a perícia médica e, se for o caso, será aposentado, quando julgado clinicamente incapaz, no cargo em que houver sido reintegrado.

CAPÍTULO IX DA REVERSÃO

Art. 51 - Reversão é o retorno do inativo ao serviço, em face da cessação dos motivos que determinaram a sua aposentadoria por invalidez.

Art. 52 - A reversão far-se-á de ofício ou a pedido, de preferência no mesmo cargo ou naquele em que se tenha transformado, ou em cargo de vencimento ou remuneração equivalente ao do anteriormente ocupado, atendido o requisito de habilitação profissional.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATUBA

Estado do Paraná

§ 1º - Para que a reversão possa efetivar-se, é necessário que o aposentado:

- a) não haja completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;
- b) não conte mais de 25 (vinte e cinco) anos de serviço e de inatividade, computados em conjunto;
- c) seja julgado apto em perícia por junta médica oficial;
- d) tenha o seu retorno à atividade considerado como de interesse do serviço público, a juízo da administração.

§ 2º - A reversão, a pedido, em cargo que a lei determinar seja preenchido por promoção ou acesso, pelo critério de merecimento, somente será feita quando ficar comprovado inexistir servidor habilitado ao seu preenchimento.

Art. 53 - A reversão do servidor aposentado dará direito, em caso de nova aposentadoria, à contagem do tempo em que esteve aposentado.

Art. 54 - O servidor que reverter não será aposentado novamente, sem que tenham decorrido 5 (cinco) anos de efetivo exercício, salvo se a aposentadoria for por motivo de invalidez.

CAPÍTULO X DA READAPTAÇÃO

Art. 55 - Readaptação é o provimento do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em perícia por junta médica oficial.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º - Em casos especiais, a readaptação poderá se efetivar em cargo de denominação diversa, respeitada a habilitação legal exigida.

§ 3º - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução no vencimento básico e vantagens pessoais do servidor, sendo-lhe assegurada a diferença, se for o caso.

CAPÍTULO XI DA RECONDUÇÃO

Art. 56 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único - Encontrando-se provido o cargo de origem, aplicar-se-á o disposto no artigo 60.

CAPÍTULO XII DO APROVEITAMENTO

Art. 57 - Aproveitamento é o retorno do servidor reconduzido ou em disponibilidade ao exercício de cargo público.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATUBA

Estado do Paraná

Art. 58 - O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade há mais de 12 (doze) meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

§ 1º - Se julgado apto, o servidor retornará ao cargo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º - Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 59 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade do servidor, mediante processo administrativo, se este, cientificado expressamente do ato de aproveitamento, não entrar em exercício no prazo legal, com perda de todos os direitos de sua anterior situação, salvo caso de doença comprovada em inspeção por junta médica oficial.

Parágrafo único - Provada em inspeção médica a incapacidade definitiva, será decretada a aposentadoria e, para o cálculo do tempo, será levado em conta o período da disponibilidade.

Art. 60 - Será obrigatório o aproveitamento do servidor estável, em outro cargo de natureza e vencimento básico ou remuneração compatíveis com aqueles do anteriormente ocupado.

CAPÍTULO XIII **DA DISPONIBILIDADE**

Art. 61 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até o seu adequado e obrigatório aproveitamento em outro cargo

Art. 62 - O período relativo à disponibilidade será considerado como de exercício, somente para efeito de aposentadoria e de nova disponibilidade.

Art. 63 - A disponibilidade no cargo efetivo não impede a nomeação para cargo em comissão, devendo o servidor fazer opção de remuneração.

TÍTULO IV **DA VACÂNCIA DOS CARGOS**

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATUBA
Estado do Paraná

Art. 64 - A vacância dos cargos públicos dar-se-á por:

- I. exoneração;
- II. demissão;
- III. ascensão funcional;
- IV. transposição;
- V. transferência;
- VI. readaptação;
- VII. recondução;
- VIII. aposentadoria;
- IX. falecimento;
- X. perda de cargo por decisão judicial.

Art. 65 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido ou de ofício.

Parágrafo único - A exoneração de ofício será aplicada quando não satisfeitas as condições do estágio probatório:

Art. 66 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I. a juízo da autoridade competente, exceto nos casos decorrentes de mandato;
- II. a pedido do próprio servidor.

CAPÍTULO II
DA MOVIMENTAÇÃO

SEÇÃO ÚNICA
DA REMOÇÃO E DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 67 - Remoção é o deslocamento do servidor de uma unidade administrativa para outra, de ofício, a pedido ou por permuta.

Art. 68 - Os ocupantes de cargo em comissão e de função de chefia poderão ter substitutos indicados em regulamento ou designados por ato da autoridade competente.

Parágrafo único - O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo ou função de chefia, nos afastamentos ou impedimentos do titular e será remunerado pelo período de substituição, sempre que este exceder a 29 (vinte e nove) dias.

Art. 69 - O substituto deverá possuir qualificação funcional assemelhada à do substituído.

TÍTULO V
DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I
DO VENCIMENTO, DA REMUNERAÇÃO E DOS PROVENTOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATUBA

Estado do Paraná

Art. 70 - Para efeitos desta Lei:

- I. Vencimento: é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.
- II. Remuneração: é o vencimento básico do cargo público, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas nesta lei.
- III. Provento: é a Retribuição pecuniária paga ao servidor aposentado ou em disponibilidade.

Parágrafo único - O vencimento básico do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

Art. 71 - Vantagens pecuniárias são acréscimos de estipêndios do servidor, concedidos em caráter permanente ou temporário.

§ 1º - Vantagem permanente é aquela atribuída ao servidor, independente da função que exerça, pela decorrência do tempo de serviço.

§ 2º - Vantagem temporária é aquela atribuída ao servidor, durante algum período de tempo, em razão do local de exercício, ou, ainda, pela natureza e condições da função que exerça.

Art. 72 - Nenhum servidor ativo e inativo da administração Pública Municipal poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração ou provento, importância superior à soma dos valores fixados como remuneração, em espécie, para o Prefeito Municipal.

§ 1º - No caso de acumulação legal, o limite máximo será observado em relação a cada cargo.

§ 2º - Para a fixação do limite máximo estabelecido por este artigo serão excluídos;

- I. contribuição compulsória para entidades previdenciárias;
- II. indenização de ajuda de custo, de diárias e de transporte;
- III. gratificação do décimo-terceiro vencimento;
- IV. gratificação de férias;
- V. adicional por tempo de serviço.

Art. 73 - O servidor perderá a remuneração dos dias que faltar ao serviço, salvo nos casos previstos neste Estatuto.

Art. 74 - É vedado o abono de faltas ao serviço, a qualquer pretexto.

Art. 75 - Para jornada semanal de 40 (quarenta) horas, nenhum servidor poderá perceber vencimento básico inferior ao menor salário estabelecido pela legislação federal específica.

Art. 76 - Salvo por imposição legal, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Art. 77 - O servidor em débito com a Fazenda Municipal, que for demitido, exonerado ou que tiver cassada a sua aposentadoria ou disponibilidade, deverá quitar seu débito no acerto de contas.

Parágrafo único - A não quitação do débito, implicará sua inscrição na dívida ativa.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATUBA

Estado do Paraná

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

Art. 78 - Juntamente com o vencimento básico, podem ser pagas ao servidor as seguintes vantagens pecuniárias:

- I. indenizações;
- II. auxílios;
- III. gratificações;
- IV. adicional por tempo de serviço.

§ 1º - As vantagens previstas neste artigo não se incorporam ao vencimento básico, nem servirão de base para o cálculo de outras vantagens.

§ 2º - As indenizações e os auxílios pecuniários não ficam sujeitos à contribuição previdenciária.

Art. 79 - Os acréscimos pecuniários não serão computados nem acumulados para efeito de concessão de quaisquer outras vantagens, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I DAS INDENIZAÇÕES

Art. 80 - Constituem indenizações ao servidor:

- I. de ajuda de custo;
- II. de diferença de caixa;
- III. de diárias.

SUBSEÇÃO I DA AJUDA DE CUSTO

Art. 81 - A ajuda de custo destina-se a indenizar as despesas do servidor que, no interesse da administração, passar a ter exercício, em caráter permanente, em nova localidade do Município, com mudança de domicílio, nas condições estabelecidas em regulamento.

SUBSEÇÃO II DA DIFERENÇA DE CAIXA

Art. 82 - Ao servidor que, no desempenho de suas atribuições, lidar com numerário do Município, será concedido um auxílio financeiro mensal correspondente a 5 % (cinco por cento) do valor do respectivo nível de vencimento, para compensar diferença de caixa.

SUBSEÇÃO III DAS DIÁRIAS

Art. 83 - O servidor que, a serviço, se afastar de sua sede em caráter eventual ou transitório, para outra localidade do Município, ou fora dele, fará jus a passagens e diárias, para indenizar as despesas de pousada e alimentação.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATUBA

Estado do Paraná

§ 2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

Art. 84 - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no dia útil imediato.

Parágrafo único - Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

SEÇÃO II DOS AUXÍLIOS

Art. 85 - Serão concedidos ao servidor municipal e à sua família os seguintes auxílios:

- I. auxílio-funeral;
- II. salário-família.

SUBSEÇÃO I DO AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 86 - Ao cônjuge, ou na falta deste, à pessoa que provar ter feito as despesas em virtude do falecimento do servidor, será concedido, a título de auxílio-funeral, a importância correspondente a 2 (dois) salários mínimos vigentes por Lei Federal.

§ 1º - O pagamento será efetuado à vista da apresentação do atestado de óbito pelo cônjuge ou pessoa a cujas expensas houver sido realizado o funeral, ou procurador legalmente habilitado.

§ 2º - Para efeito de proporcionalidade, o mês do falecimento do servidor, qualquer que tenha sido a data do óbito, será considerado como integral.

Art. 87 - Em caso de falecimento de servidor a serviço fora do local de trabalho, as despesas de transporte do corpo correrão à conta dos recursos do Tesouro Municipal.

SUBSEÇÃO II DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 88 - O salário-família é devido ao servidor ativo, inativo ou em disponibilidade.

Parágrafo único - Consideram-se dependentes econômicos do servidor, para efeito de percepção de salário-família:

- I. os filhos de qualquer condição, inclusive os enteados até 14 (quatorze) anos de idade, ou inválido com qualquer idade;
- II. a mãe e o pai inválido, sem renda própria.

Art. 89 - Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento de aposentadoria.

Art. 90 - Quando o pai e a mãe forem servidores públicos o salário-família será concedido a ambos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATUBA

Estado do Paraná

Art. 91 - Equiparam-se ao pai e à mãe os representantes legais dos incapazes e as pessoas a cuja guarda e manutenção estiverem confiados, por autorização judicial, os beneficiários do salário-família.

Art. 92 - O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para previdência.

Art. 93 - Em caso de acumulação legal de cargos do Município, o salário-família será pago em relação a apenas um deles.

Art. 94 - Cada cota de salário-família corresponderá a 5% (cinco por cento) do valor da referência inicial da tabela geral de vencimentos do Município.

SEÇÃO III DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 95 - Além do vencimento básico e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações:

- I. gratificação de chefia;
- II. gratificação opcional pelo exercício de cargo em comissão;
- III. gratificação pela representação de gabinete;
- IV. gratificação de férias;
- V. gratificação por hora extraordinária de trabalho;
- VI. gratificação por trabalho noturno;
- VII. gratificação por atividade penosa, insalubre ou perigosa;
- VIII. gratificação de décimo-terceiro vencimento;
- IX. gratificação pelo regime de tempo integral.

§ 1º - As gratificações a que se referem os incisos I, II e III, integrarão o provento de inatividade, na forma prevista no artigo 176, desta Lei.

§ 2º - As gratificações de que tratam os incisos V, VI e VII integrarão o provento de aposentadoria na forma do artigo 177, desta Lei.

§ 3º - A gratificação prevista no inciso IX não integrará o provento de inatividade.

§ 4º - É vedada a percepção cumulativa da gratificação prevista no inciso III com a gratificação a que se refere o inciso IX, bem como, a prevista no inciso V com a que se refere no inciso VI.

SUBSEÇÃO I DA GRATIFICAÇÃO DE CHEFIA

Art. 96- Ao Servidor será concedida gratificação de chefia, pelo exercício de direção, chefia ou assistência, com símbolos e valores definidos em Lei.

Parágrafo único - A gratificação de que trata este artigo é inacumulável com a percepção do vencimento de cargo em comissão e com a gratificação opcional pelo exercício do mesmo, bem como com a gratificação pela representação de gabinete.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATUBA

Estado do Paraná

SUBSEÇÃO II

DA GRATIFICAÇÃO OPCIONAL PELO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO

Art. 97- Ao servidor cujo vencimento do cargo efetivo for superior ao do cargo em comissão para o qual tenha sido nomeado, será concedida gratificação opcional pelo exercício de cargo em comissão, em valor correspondente a 20% (vinte por cento) do símbolo deste último.

SUBSEÇÃO III

DA GRATIFICAÇÃO PELA REPRESENTAÇÃO DE GABINETE

Art. 98 - A gratificação pela representação de Gabinete se destina aos servidores aos quais forem atribuídos encargos de assessoramento direto ao Gabinete do respectivo do Poder, e será fixada no próprio ato que designar o servidor, calculado sobre o símbolo ou nível de vencimento, observados os seguintes limites:

- a) para os Secretários, Assessores, Procuradores, Chefe de Gabinete e Diretores, na base de 20% (vinte por cento) até 40% (quarenta por cento);
- b) para os Chefes de Divisões e Seções, na base de 15% (quinze por cento) até 30% (trinta por cento);
- c) para os demais servidores, na base de 10% (dez) até 20% (vinte por cento).

SUBSEÇÃO IV

DA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS

Art. 99 - Independentemente de solicitação, por ocasião das férias, será concedida ao servidor gratificação correspondente a um terço da remuneração percebida no mês em que se inicia o período de fruição.

§ 1º - No caso de acumulação legal de cargos, a gratificação de que trata este artigo será paga em relação a cada um deles.

§ 2º - A gratificação de que trata este artigo deverá ser paga integralmente e calculada sobre a remuneração do mês imediatamente anterior ao do início da fruição, excluídas as parcelas decorrentes de substituição e de pagamentos atrasados, compensando-se eventuais diferenças no mês subsequente, até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período de fruição.

SUBSEÇÃO V

DA GRATIFICAÇÃO POR HORA EXTRAORDINÁRIA DE TRABALHO

Art. 100 - Ao servidor será concedida gratificação por hora extraordinária de trabalho, calculada sobre as horas que excederem ao período normal de trabalho, até o máximo de 2 (duas) horas diárias, as quais serão remuneradas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho.

Parágrafo único - Somente será permitido serviço em hora extraordinária para atender a situações excepcionais e temporárias, mediante autorização do Chefe do Poder Executivo, na forma do regulamento.

SUBSEÇÃO VI

DA GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO NOTURNO

Art. 101 - Trabalho noturno é aquele executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte. Ao servidor cuja jornada de trabalho esteja total ou parcialmente compreendida nesse período, será concedida gratificação sobre as horas de trabalho noturno, correspondente a 20% (vinte por cento) de acréscimo sobre a hora diurna de trabalho, computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

SUBSEÇÃO VII

DA GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE PENOSA, INSALUBRE OU PERIGOSA

Art. 102 - Será concedida gratificação por exercício em atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas ao servidor que execute atividade penosa, ou que trabalhe com habitualidade em local insalubre, ou em contato permanente com substâncias tóxicas, ou com risco de vida.

§ 1º - A caracterização e a classificação dos graus de insalubridade ou de periculosidade far-se-á através de perícia médica oficial, segundo normas definidas pela legislação federal.

§ 2º - São, também, consideradas atividades perigosas aquelas em que o local ou a natureza do trabalho ofereçam risco de vida permanente ao servidor, na forma do regulamento.

§ 3º - O valor da gratificação de que trata este artigo será calculado sobre o vencimento básico do servidor.

- a) para as atividades insalubres, na base de 20% (vinte por cento) até 40% (quarenta por cento);
- b) para as atividades perigosas, na base de 30% (trinta por cento); e
- c) para servidores que operam com raios X ou substâncias radioativas, na base de 40% (quarenta por cento).

§ 4º - O direito à gratificação por atividade penosa, insalubre ou perigosa, cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

SUBSEÇÃO VIII

DA GRATIFICAÇÃO DE DÉCIMO-TERCEIRO VENCIMENTO

Art. 103 - Ao servidor ativo e ao inativo será concedida gratificação de décimo-terceiro vencimento, correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração ou provento, por mês de exercício no respectivo ano.

§ 1º - A gratificação de décimo-terceiro vencimento será paga até o dia 20 de dezembro de cada ano, calculada sempre sobre a remuneração ou provento desse mês, excluídas as parcelas decorrentes de substituição e de pagamentos atrasados, ressalvados os casos de proporcionalidade.

§ 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATUBA

Estado do Paraná

Art. 104 - No caso de acumulação legal de cargos, o servidor fará jus à percepção da gratificação de décimo-terceiro vencimento em relação a cada um deles.

SUBSEÇÃO IX

DA GRATIFICAÇÃO PELO REGIME DE TEMPO INTEGRAL

Art. 105 - Pelo exercício do cargo em regime de tempo integral, conceder-se-á ao servidor gratificação especial que será fixada entre os limites de 50% (cinquenta) a 100% (cem por cento) dos vencimentos que perceber, tendo em vista a essencialidade, complexidade e responsabilidade de determinadas funções ou atribuições bem como as condições e natureza do trabalho das unidades administrativas correspondentes.

SEÇÃO IV

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 106 - O servidor municipal fará jus a um adicional por tempo de serviço, à razão de 5% (cinco por cento) por quinquênio de efetivo exercício, calculado sempre sobre o vencimento básico do cargo efetivo, até o máximo de 35% (trinta e cinco) por cento.

Parágrafo único - O servidor perceberá o adicional a partir do mês em que completar o quinquênio.

Art. 107 - O adicional de que trata o artigo anterior integrará o provento de aposentadoria.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

Art. 108 - Todo servidor fará jus, anualmente, ao gozo de um período de férias, inacumuláveis, com direito a todas as vantagens, como se em exercício estivesse.

§ 1º - Para cada período aquisitivo de férias, serão exigidos 12 (doze) meses de exercício, contados sempre a partir da data da primeira investidura em cargo público, ou da data do retorno, em caso de licenças ou afastamentos.

§ 2º - As férias deverão ser obrigatoriamente usufruídas até 30 (trinta) dias antes do vencimento do período aquisitivo seguinte.

§ 3º - É vedado faltar ao trabalho por conta de férias, bem como compensar faltas com dias subtraídos do período de férias a que fizer jus o servidor.

§ 4º - As férias não poderão ser fracionadas.

§ 5º - É vedada a transformação do período de férias em tempo de serviço.

Art. 109 - Após o decurso de cada período aquisitivo, o servidor terá direito a férias, na seguinte proporção:

- I. (trinta) dias consecutivos, quando não houver faltado injustificadamente ao serviço mais de 5 (cinco) vezes, no período;
- II. (vinte e quatro) dias consecutivos, quando houver faltado de 6 (seis) a 14 (catorze) dias, no período;
- III. (dezoito) dias consecutivos, quando houver faltado de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) dias, no período;
- IV. (doze) dias consecutivos, quando houver faltado de 24 (vinte e quatro) a 29 (vinte e nove) dias, no período.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATUBA

Estado do Paraná

Parágrafo único - É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, em cujo cálculo deverá ser considerada a gratificação de férias desde que o requeira pelo menos 15 (quinze) dias antes do término do período aquisitivo.

Art. 110 - Não será considerado como falta, para os efeitos do artigo anterior, a ausência do servidor em virtude das causas enumeradas no artigo 165.

Art. 111 - Não terá direito a férias o servidor que, no decurso do período aquisitivo:

- I. tiver permanecido em licença por acidente em serviço ou licença para tratamento de saúde, por mais de 6 (seis) meses, embora descontínuos;
- II. tiver obtido licença para tratamento de saúde em pessoa da família, por período superior a 3(três) meses, embora descontínuos;
- III. tiver usufruído de afastamento para cursos, por período superior a 6 (seis) meses;
- IV. tiver usufruído, na sua unidade de lotação, de qualquer dos afastamentos previstos no artigo 147, durante todo o período aquisitivo;
- V. estiver em gozo de licença por motivo de afastamento do cônjuge e de licença para tratar de assuntos particulares.

§ 1º - Nos casos previstos no inciso IV, deste artigo, no que concerne a afastamentos para cursos, e nas hipóteses do inciso III, consideram-se usufruídas as férias nos períodos de recesso acadêmico ocorridos no prazo de duração do afastamento autorizado.

§ 2º - Nos demais casos previstos no inciso IV, a responsabilidade pela concessão das férias, segundo as normas desta lei, será do órgão, entidade ou unidade em que o servidor encontrar-se prestando serviços, seja a que título for.

§ 3º - Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando, após a ocorrência de qualquer das condições previstas neste artigo, o servidor retornar ao serviço.

Art. 112 - O servidor que opera direta e permanentemente com raios X e substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Parágrafo único - O servidor referido neste artigo fará jus a gratificação de férias, calculada proporcionalmente a cada período de férias que usufruir.

Art. 113 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública e comoção interna, devendo ser complementada a fruição tão logo cesse a causa da interrupção.

Art. 114- O chefe da unidade administrativa organizará, no mês de dezembro, a escala de férias para o ano seguinte.

Parágrafo único - Os servidores que exerçam cargo em comissão ou função de direção e chefia não serão compreendidos na escala, ficando, todavia, integralmente sujeitos às disposições do artigo 108 e parágrafos.

Art. 115 - O servidor removido, quando em gozo de férias, não será obrigado a interrompê-las.

**CAPÍTULO IV
DAS LICENÇAS**

**SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 116 - Ao servidor efetivo conceder-se-ão os seguintes tipos de licença:

- I. licença para tratamento de saúde e por acidente em serviço;
- II. licença à gestante e a adotante;
- III. licença-paternidade;
- IV. licença por motivo de doença em pessoa da família;
- V. licença quando convocado para o serviço militar;
- VI. licença para concorrer a cargo eletivo;
- VII. licença especial;
- VIII. licença para tratar de interesses particulares.

Parágrafo único - As licenças previstas nos incisos I, II e IV serão precedidas de perícia por junta médica oficial.

Art. 117 - As licenças de que tratam os incisos I e IV serão sempre concedidas por período de duração máxima de até 90 (noventa) dias, prorrogáveis tantas vezes quantas necessário.

Parágrafo único - Findo o prazo da licença, a que aludem os incisos I e IV, do artigo 116, o servidor retornará ao exercício do seu cargo ou poderá submeter-se a nova perícia e o laudo médico concluirá pela sua volta ao serviço, pela prorrogação da licença, pela readaptação, na forma do artigo 118, ou pela aposentadoria.

Art. 118 - Verificando-se, como resultado da perícia feita pela junta médica oficial, redução da capacidade física do servidor, ou estado de saúde que impossibilite ou desaconselhe o exercício das atribuições inerentes ao seu cargo, e desde que não se configure a necessidade de aposentadoria nem de licença para tratamento de saúde, poderá o servidor ser readaptado em cargo diferente, na forma do disposto no artigo 55, sem que essa readaptação lhe acarrete qualquer prejuízo de vencimento básico e vantagens pessoais.

Art. 119 - O tempo necessário à perícia médica será sempre considerado como de licença, desde que não exceda a 2 (dois) dias úteis.

Art. 120 - A licença para tratamento de saúde pode ser prorrogada a pedido ou de ofício.

§ 1º - O pedido deve ser apresentado até 48 (quarenta e oito) horas antes de findo o prazo da licença; se indeferido, conta-se como de licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho denegatório.

§ 2º - Quando o pedido de prorrogação for apresentado depois de findo o prazo da licença, não se conta como de licença o período compreendido entre o dia de seu término e o do conhecimento oficial do despacho, devendo a mesma ter início na data da avaliação do periciando e da emissão do respectivo laudo concessório.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATUBA

Estado do Paraná

Art. 121 - O servidor que se encontrar fora do Município deve, para fins de prorrogação ou concessão de licença, dirigir-se à autoridade competente a que esteja diretamente subordinado, juntando o laudo médico do serviço oficial da localidade em que se encontrar, indicando ainda sua residência.

Art. 122 - A licença a que se refere o artigo 116, inciso VI é concedida na forma estabelecida pela legislação eleitoral.

Art. 123 - Ao servidor investido exclusivamente em cargo em comissão não se aplicam as licenças previstas nos incisos V a VIII, do artigo 116.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE E POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 124 - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - Para a concessão da licença, a perícia deve ser feita por junta médica oficial.

§ 2º - Sempre que necessário, a perícia médica será realizada na sede da unidade de inspeção e perícia médica, na unidade do sistema pericial do Município e, na impossibilidade de deslocamento do periciando, na sua própria residência ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 3º - O servidor, ou seu representante, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da data da realização da perícia médica, deverá apresentar à chefia imediata o comprovante da licença para tratamento de saúde.

Art. 125 - O servidor não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, exceto nos casos considerados recuperáveis, em que, a critério da junta médica oficial, esse prazo poderá ser prorrogado.

Parágrafo único - Expirado o prazo do presente artigo, o servidor será submetido a nova perícia e aposentado, se julgado inválido para o serviço público e se não puder ser readaptado, na forma do artigo 55.

Art. 126 - Os critérios de aposentadoria imediata do servidor, por invalidez, são de competência única e exclusiva da junta médica oficial.

Art. 127 - No processamento das licenças para tratamento de saúde, será observado o devido sigilo sobre os laudos e atestados médicos, em consonância com o que estabelece o código de ética médica.

Art. 128 - Considerado apto, em perícia médica, o servidor reassumirá o exercício, sob pena de serem computados como faltas os dias de ausência.

Art. 129 - No curso da licença, poderá o servidor requerer nova perícia, caso se julgue em condições de reassumir o exercício ou com direito à aposentadoria, resguardando-se a decisão da junta médica oficial, no pronunciamento concernente ao caso.

Art. 130 - O servidor acometido de patologias incompatíveis com o serviço, com base na medicina especializada, conforme apurado em perícia médica, será compulsoriamente licenciado, com direito à percepção da remuneração inerente ao cargo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATUBA

Estado do Paraná

§ 1º - Para verificação das patologias indicadas neste artigo, a perícia médica será feita obrigatoriamente por junta médica oficial, podendo o servidor pedir nova junta e novos exames de laboratório, caso não se conforme com o laudo.

§ 2º - Conceder-se-á, também, licença por interdição declarada pela autoridade sanitária competente, por motivo de pessoa co-habitante da residência do servidor, mediante avaliação pelo sistema pericial do Município.

Art. 131 - Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 132 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione, mediata ou imediatamente, com o exercício do cargo.

Parágrafo único - Equipara-se ao acidente em serviço o dano decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor, no exercício do cargo.

Art. 133 - O servidor acidentado em serviço, que necessite de tratamento especializado, e desde que devidamente autorizado pela autoridade competente, mediante proposta do sistema pericial do Município, poderá ser tratado em instituição privada, por conta dos cofres públicos, quando inexistirem meios e recursos adequados, em instituição pública.

Art. 134 - A prova do acidente será feita ao sistema pericial oficial do Município, mediante emissão de comunicação de acidente do trabalho, no prazo de 2 (dois) dias úteis, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO III

DA LICENÇA À GESTANTE E A ADOTANTE

Art. 135 - Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início a partir do oitavo mês de gestação.

§ 2º - A partir do oitavo mês de gestação, não será concedida licença para tratamento de saúde, impondo-se a concessão da licença à gestante.

§ 3º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do dia imediato ao parto.

§ 4º - No caso de natimorto, decorridos 40 (quarenta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 5º - No caso de aborto não criminoso, atestado por junta médica oficial, prevalece a decisão que por ela for proferida.

Art. 136 - Para amamentar o próprio filho, até à idade de 6 (seis) meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a 2 (dois) descansos, de meia hora cada.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATUBA

Estado do Paraná

Art. 137 - À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada. Se criança maior de 1 (um) ano o prazo será de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA-PATERNIDADE

Art. 138 - Será concedida licença-paternidade ao servidor, por 5 (cinco) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, a contar da data do nascimento do filho.

SEÇÃO V

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 139 - Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge, pais e filhos, mediante comprovação médica, mediante a apresentação de:

I. atestado médico, por até 30 dias;

II. junta médica oficial, por mais de 30 dias.

Parágrafo único - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser acompanhado através de assistência social.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 140 - Ao servidor que for convocado para o serviço militar obrigatório ou para outros encargos de segurança nacional, será concedida licença com vencimento básico e vantagens pessoais, salvo se optar pela remuneração do serviço militar.

§ 1º - A licença será concedida à vista do documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º - Ao servidor desincorporado conceder-se-á prazo não superior a 30 (trinta) dias, para que reassuma o exercício do seu cargo, sem perda do vencimento básico e vantagens pessoais, e, se a ausência exceder a esse prazo, será decretada a demissão por abandono de cargo, na forma desta lei.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO

Art. 141 - O servidor terá direito a licença, a partir do registro da sua candidatura e até o dia seguinte ao da eleição, como se em efetivo exercício estivesse, para promoção de sua campanha a mandato eletivo, na forma da legislação eleitoral.

Parágrafo único - Para a obtenção da licença a que se refere este artigo, é suficiente a apresentação da certidão do registro da candidatura, fornecida pelo cartório eleitoral.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA ESPECIAL

Art. 142 - Ao servidor que, durante o período de 10 (dez) anos ininterruptos, não se afastar do exercício de suas funções, é assegurado o direito à licença especial de 3 (três) meses, por decênio, com remuneração integral.

§ 1º - É vedada a interrupção da licença, durante o período em que foi concedida.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATUBA

Estado do Paraná

§ 2º - Não se inclui no prazo de licença especial o período de férias regulamentares.

Art. 143 - Não podem gozar licença especial, simultaneamente, o servidor e seu substituto legal.

Parágrafo único - Na mesma unidade administrativa não poderão gozar licença especial, simultaneamente, servidores em número superior à sexta parte do respectivo total. Quando o número de servidores for inferior a 6 (seis), somente um deles poderá entrar no gozo da licença.

Art. 144 - O servidor que não quiser gozar do benefício da licença especial, ficará para todos os efeitos legais, com o seu acervo de serviço público acrescido do dobro do tempo da licença que deixar de usufruir.

SEÇÃO IX

DA LICENÇA PARA TRATAR DE ASSUNTOS PARTICULARES

Art. 145 - A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo mínimo de 1 (um) ano e máximo de 4 (quatro) anos consecutivos, sem remuneração, não se computando o tempo de licença para nenhum efeito.

§ 1º - Não será concedida a licença para tratar de assuntos particulares, quando tal concessão implicar em nova nomeação de servidor.

§ 2º - O servidor aguardará em exercício a concessão da licença.

§ 3º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 4º - Não se concederá nova licença, antes de decorridos 1 (um) ano do término da anterior.

Art. 146 - Não será concedida licença para tratar de assuntos particulares quando inconveniente para o serviço, nem a servidor removido, transferido ou provido por nomeação, reversão, reintegração ou aproveitamento, antes de assumir o respectivo exercício, ou ainda, que a qualquer título, esteja ainda obrigado a indenização ou devolução aos cofres públicos.

CAPÍTULO V

DOS AFASTAMENTOS

Art. 147 - Mediante autorização da autoridade competente, o servidor poderá afastar-se do seu cargo efetivo:

- I. para frequentar curso de pós-graduação, aperfeiçoamento ou atualização;
- II. para estudo determinado pela administração;
- III. à disposição de outro órgão ou entidade;
- IV. para exercer mandato eletivo;
- V. para exercer cargo em comissão;
- VI. para desempenho de mandato classista.

Art. 148 - O afastamento previsto no inciso I, do artigo 147, não poderá exceder a 6 (seis) meses, contínuos ou alternados, excetuados os casos de cursos a nível de mestrado ou doutorado, em que o afastamento poderá se estender até 2 (dois) anos, a critério exclusivo da autoridade concedente, prorrogáveis uma única vez e, no máximo, por até 2 (dois) anos, de modo que a duração total não poderá ultrapassar a 4 (quatro) anos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATUBA

Estado do Paraná

Art. 149 - Ao servidor beneficiado pelos afastamentos a que se referem os incisos I e II, do artigo 147, não se permitirá exoneração, transferência, licença para tratar de assuntos particulares ou aposentadoria voluntária antes de decorrido o prazo abaixo, ressalvada a hipótese de ressarcimento integral das despesas ocasionadas com o afastamento, corrigidas monetariamente:

I. 12 (doze) meses, se a duração do afastamento tiver sido igual ou inferior a 60 (sessenta) dias e/ou 360 (trezentas e sessenta) horas;

II. 24 (vinte e quatro) meses, se a duração tiver sido superior a 60 (sessenta) dias e/ou 360 (trezentas e sessenta) horas.

Parágrafo único - No caso de aposentadoria voluntária, durante o período a que se refere este artigo, o ressarcimento poderá ser efetuado na forma prevista no parágrafo 1º, do artigo 201.

SEÇÃO I

DOS AFASTAMENTOS PARA FREQUENTAR CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO, APERFEIÇOAMENTO OU ATUALIZAÇÃO

Art. 150 - Poderá ser concedido, mediante autorização da autoridade competente, afastamento ao servidor estável, matriculado em curso de pós-graduação, aperfeiçoamento ou atualização, a realizar-se fora da localidade onde exercer as atribuições do seu cargo.

§ 1º - O curso de pós-graduação, aperfeiçoamento ou atualização deverá visar ao melhor aproveitamento do servidor no serviço público e guardar relação direta com as atribuições inerentes ao cargo efetivo por ele ocupado.

§ 2º - No caso de acumulação legal de cargos, quando o afastamento for julgado do interesse da administração, apenas no tocante a um deles, o servidor somente poderá afastar-se com perda dos vencimentos e vantagens do outro cargo.

§ 3º - Realizando-se o curso na mesma localidade do exercício do servidor, ou em outra de fácil acesso, em lugar do afastamento será concedida simples dispensa do expediente, pelo tempo necessário à frequência regular do curso.

§ 4º - Ao findar-se o período de afastamento concedido para o curso de pós-graduação, aperfeiçoamento ou atualização, o servidor deverá apresentar comprovação de frequência e aproveitamento no curso a que foi autorizado.

SEÇÃO II

DO AFASTAMENTO PARA ESTUDO DETERMINADO PELA ADMINISTRAÇÃO

Art. 151 - O servidor será afastado do exercício do seu cargo, sem prejuízo da remuneração, para estudo determinado pela administração, no exterior ou em qualquer parte do território nacional.

SEÇÃO III

DO AFASTAMENTO À DISPOSIÇÃO DE OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 152 - Fica facultado à Administração Municipal autorizar a cessão ou permuta de servidores à administração pública federal, estadual e a dos demais municípios, por um prazo de 01 (um) ano, prorrogável ou não.

SEÇÃO IV

DO AFASTAMENTO PARA EXERCER MANDATO ELETIVO

Art. 153 - Ao servidor será concedido afastamento para exercício de mandato eletivo, nos termos do Art. 38 e seus incisos da Constituição Federal.

SEÇÃO V

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATUBA

Estado do Paraná

DO AFASTAMENTO PARA EXERCER CARGO EM COMISSÃO

Art. 154 - O servidor empossado em cargo em comissão será afastado do cargo efetivo de que é ocupante.

Parágrafo único - O servidor poderá optar:

- a) pela percepção do vencimento do cargo em comissão, acrescida do adicional por tempo de serviço relativo ao cargo efetivo;
- b) pela percepção do vencimento do cargo efetivo, acrescida da gratificação a que se refere o artigo 95, inciso II.

Art. 155 - O servidor vinculado ao regime desta lei, que acumular licitamente 2 (dois) cargos de carreira, quando investido em cargo em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, recebendo a remuneração desses cargos, ou, por opção, a do cargo em comissão.

Parágrafo único - O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos de carreira, se houver compatibilidade de horário.

SEÇÃO VI

DO AFASTAMENTO PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 156 - É facultado ao servidor público, eleito para direção de entidade representativa da categoria profissional a que pertence, o afastamento do seu cargo, sem prejuízo dos vencimentos, vantagens e ascensão funcional.

Parágrafo único - O afastamento de que trata este artigo será limitado, no máximo, a 3 (três) servidores.

CAPÍTULO VI

DAS CONCESSÕES

Art. 157 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I. por 1 (um) dia, por ano, para doação voluntária de sangue, devidamente comprovada;
- II. por 5 (cinco) dias corridos, por motivo de:
 - a) casamento;
 - b) falecimento de cônjuge, pais e filhos.

Art. 158 - Poderá ser concedida redução de carga horária ao servidor estudante do ensino regular, com redução proporcional de remuneração, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o do órgão, sem prejuízo do exercício do cargo.

CAPÍTULO VII

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 159 - Computar-se-á, para todos os efeitos legais, o tempo de serviço prestado à administração pública do Município de Guaratuba.

Art. 160 - Computar-se-á integralmente, para fins de aposentadoria e disponibilidade:

- I. o tempo de serviço público prestado à União, aos demais Estados da Federação e aos Municípios;
- II. o período de serviço ativo nas Forças Armadas, prestado durante a paz, computado pelo dobro o tempo de operação de guerra;
- III. o tempo em que o servidor esteve aposentado por invalidez, em caso de reversão.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATUBA

Estado do Paraná

Art. 161 - Computar-se-á apenas para efeito de aposentadoria o tempo de serviço em atividade privada, rural e urbana, vinculado à previdência social.

Art. 162 - O tempo de serviço a que aludem os artigos 160 e 161, será computado à vista de certidões passadas pelos órgãos competentes.

Art. 163 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 164 - É vedado computar, cumulativamente, o tempo de serviço prestado, em paralelo, em dois ou mais cargos ou funções da União, dos Estados, ou dos Municípios.

Art. 165 - Será considerado como de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

- I. férias;
- II. casamento, por 5 (cinco) dias úteis;
- III. luto por falecimento de cônjuge, pais e filhos, por 5 (cinco) dias úteis;
- IV. convocação para o serviço militar;
- V. júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VI. exercício de função de governo ou administração em qualquer parte do território estadual, por nomeação do Chefe do Poder Executivo Municipal;
- VII. exercício de cargo ou função de governo ou administração, por designação do Presidente da República;
- VIII. exercício de mandato eletivo federal, estadual, de Prefeito e de Vereador;
- IX. licença especial;
- X. licença para tratamento de saúde;
- XI. licença à servidora gestante ou adotante ;
- XII. licença-paternidade;
- XIII. licença por motivo de doença em pessoas da família, até 180 (cento e oitenta) dias num decênio;
- XIV. exercício de cargo em comissão;
- XV. afastamento para o exercício de mandato classista;
- XVI. afastamento para freqüentar curso de pós-graduação, aperfeiçoamento ou atualização;
- XVII. afastamento para estudo determinado pela administração;
- XVIII. faltas injustificadas, não excedentes a 50 (cinquenta) dias, durante um decênio;
- XIX. licença para concorrer a cargo eletivo;
- XX. afastamento à disposição de outro órgão ou entidade.
- XXI. licença para trato de interesses particulares, desde que essas licenças não ultrapassem 90 (noventa) dias em cada quinquênio.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATUBA

Estado do Paraná

Parágrafo único - É considerado como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período compreendido entre a data do laudo que determinar o afastamento definitivo do servidor e a publicação da respectiva aposentadoria, desde que esse período não ultrapasse a 90 (noventa) dias.

CAPÍTULO VIII DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 166 - O Município promoverá o bem-estar social e o aperfeiçoamento físico e intelectual dos servidores públicos e de suas famílias.

Art. 167 - A previdência social do servidor municipal abrange:

- I. aposentadoria;
- II. pensão.

Art. 168 - A previdência será prestada pelo Município, através de sua Unidade Previdenciária Municipal com contribuição do servidor e do Município.

§ 1º - A lei instituirá um Fundo de Previdência do Município, para o custeio da aposentadoria dos servidores e pensão aos seus dependentes.

§ 2º - O Fundo de Previdência do Município será administrado pelo Município e terá como fonte de custeio, recursos provenientes do orçamento do Município e contribuição dos servidores, na forma em que a lei estabelecer.

§ 3º - Os recursos alocados para o custeio total da previdência social do servidor não poderão, sob hipótese alguma, ser utilizados para outra finalidade, sob pena de se o forem, ser responsabilizada a autoridade municipal que autorizou tal medida.

Art. 169 - A assistência à saúde dos servidores e seus dependentes será prestada através do Sistema Único de Saúde, ou mediante convênio com outras entidades privadas.

SEÇÃO II DA APOSENTADORIA

Art. 170 - O servidor será aposentado:

- I. por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando a mesma for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável avaliadas por junta médica oficial, e proporcionais, nos demais casos;
- II. compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III. voluntariamente:
 - a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta), se mulher, com proventos integrais;
 - b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor ou especialista de educação, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos integrais;

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATUBA

Estado do Paraná

c) os 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo único - Nos casos de exercício de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, que enseje aposentadoria especial, definida em lei federal, a aposentadoria de que trata o inciso III, alíneas "a" e "d", deste artigo, observará o disposto na legislação específica.

Art. 171 - A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

Art. 172 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Parágrafo único - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 173 - No caso de aposentadoria voluntária, o servidor aguardará em exercício, ou dele legalmente afastado, a publicação do ato de aposentadoria.

Parágrafo único - No caso de aposentadoria compulsória, o servidor será dispensado do comparecimento ao serviço, a partir da data em que completar a idade-limite.

Art. 174 - Os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Parágrafo único - Os reajustes de que trata este artigo resguardam, de ofício, ao servidor inativo, a melhor retribuição decorrente das hipóteses previstas no artigo 155, independentemente de opção manifestada no ato da aposentadoria.

Art. 175 - Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a um terço da remuneração da atividade, nem ao valor da referência inicial da tabela geral de vencimentos do Município.

Art. 176 - No caso de o servidor ter exercido cargos em comissão ou funções de chefia, por um período mínimo de 10 (dez) anos, ininterruptos ou não, terá seu provento calculado com base no vencimento do cargo de maior símbolo, desde que exercido por um período não inferior a 48 (quarenta e oito) meses.

Art. 177 - As gratificações a que se refere o artigo 95, incisos V, VI e VII, integrarão o provento de aposentadoria, proporcionalmente, à base de 1/35 (um trinta e cinco avos) e 1/30 (um trinta avos), respectivamente, para servidor do sexo masculino e do sexo feminino, por ano de efetiva percepção.

Parágrafo único - No caso de servidor ocupante de cargo que enseje aposentadoria especial, na forma da legislação específica, a proporcionalidade a que se refere o "caput" deste artigo será correspondente à condição temporal fixada na respectiva lei.

Art. 178 - O provento de aposentadoria compõe-se do valor do vencimento básico do cargo do servidor em atividade acrescido das vantagens incorporáveis por força desta lei, calculados integral ou proporcionalmente, quando for o caso.

**SEÇÃO III
DA PENSÃO**

Art. 179 - Pensão é o benefício devido aos dependentes do servidor, em virtude de sua morte.

Art. 180 - O benefício da pensão por morte corresponderá a 100% (cem por cento) da remuneração ou provento do servidor falecido e será de responsabilidade do Município, observado o limite estabelecido no artigo 72.

Parágrafo único - As pensões devidas aos beneficiários legais do servidor serão revistas na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo estendidos aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação de cargo ou função, na forma da lei.

**CAPÍTULO IX
DO DIREITO DE PETIÇÃO**

Art. 181 - É assegurado ao servidor:

- I. o direito de requerer ou representar;
- II. o direito de pedir reconsideração, de ato ou decisão proferida em primeiro despacho conclusivo.

Art. 182 - Para exercício dos direitos assegurados no artigo anterior, será necessário:

- I. requerimento ou representação dirigida à autoridade competente para decidir e encaminhado por intermédio daquela a que estiver subordinado o requerente;
- II. pedido de reconsideração dirigido à autoridade que haja expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

§ 1º - A decisão final do requerimento ou representação deve ser dada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e o pedido de reconsideração no de 30 (trinta) dias, ambos os prazos contados da data do recebimento das petições, na unidade administrativa em que tenha sede a autoridade competente para a decisão.

§ 2º - A decisão proferida será imediatamente publicada no órgão oficial do Município.

Art. 183 - Cabe recurso:

- I. do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II. das decisões sobre recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tenha expedido o ato ou tenha proferido a decisão, observados o prazo e condições estabelecidos para a decisão final de requerimento ou representação, constantes dos parágrafos 1º e 2º, do artigo anterior.

§ 2º - O encaminhamento do recurso será sempre feito por intermédio da autoridade a que estiver subordinado o requerente.

Art. 184 - O pedido de reconsideração e o recurso não tem efeito suspensivo; o que for provido retroagirá, nos seus efeitos, à data do ato impugnado.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATUBA

Estado do Paraná

Art. 185 - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

- I. em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de que decorram demissão, aposentadoria ou sua cassação, cassação de disponibilidade e revisão de processo administrativo;
- II. em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos.

Art. 186 - Os prazos de prescrição contar-se-ão da data da publicação do ato impugnado, no órgão oficial do Município.

Art. 187 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição até 2 (duas) vezes.

Parágrafo único - Interrompido o curso da prescrição, este recomeçará a correr pelo prazo restante, a partir da data da publicação oficial do despacho denegatório ou restritivo do pedido.

Art. 188 - São improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo.

Art. 189 - A instância administrativa poderá ser renovada:

- I. quando se tratar de ato manifestamente ilegal;
- II. quando o ato impugnado tenha tido como pressuposto depoimento ou documento cuja falsidade venha a ser comprovada;
- III. se, após a expedição do ato, surgir elemento novo de prova, que autorize a revisão do processo.

Art. 190 - As certidões sobre matéria de recursos humanos serão fornecidas pelo órgão competente, de acordo com elementos e registros existentes, obedecidas as normas constitucionais, na forma do regulamento.

Art. 191 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo administrativo ou documento, ao servidor ou a procurador por ele constituído, na unidade administrativa.

TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DA ACUMULAÇÃO

Art. 192 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto nos casos e condições previstos pela Constituição Federal.

Art. 193 - O servidor aposentado, quando no exercício de mandato eletivo, de cargo em comissão ou contratado para prestação de serviços públicos, poderá perceber a remuneração dessa atividade cumulativamente com os proventos de aposentadoria.

Art. 194 - Verificada, em processo administrativo, a existência de acumulação ilícita, o servidor será obrigado a optar por um dos cargos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da comunicação. Se não o fizer nesse prazo, será suspenso o pagamento de ambos os cargos.

Parágrafo único - Provada má-fé o servidor será demitido de ambos os cargos e restituirá o que tiver recebido indevidamente.

Art. 195 - As acumulações serão objeto de exame e parecer, em cada caso, para efeito de nomeação para cargo ou função pública, e sempre que houver interesse da administração.

Art. 196 - Ressalvado o caso de substituição, o servidor não pode exercer, simultaneamente, mais de uma função de chefia, bem como receber, cumulativamente, vantagens pecuniárias da mesma natureza.

Art. 197 - não se compreende na proibição de acumular a percepção:

- I. conjunta, de pensões civis ou militares;
- II. de pensões com vencimento básico ou remuneração;
- III. de pensões com vencimento básico de disponibilidade ou proventos de aposentadoria;
- IV. de proventos resultantes de cargos legalmente acumuláveis;
- V. de proventos com vencimento básico ou remuneração, nos casos de acumulação legal.

CAPÍTULO II **DOS DEVERES**

Art. 198 - são deveres do servidor público:

- I. Na condição de servidor público em geral:
 - a) exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo ou função;
 - b) manter espírito de cooperação e solidariedade com os colegas;
 - c) lealdade às instituições a que servir;
 - d) observância das normas legais, regulamentares e regimentais;
 - e) cumprimento às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
 - f) atender com presteza:
 - 1) ao público em geral, prestando as informações requeridas;
 - 2) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal, após o deferimento pela autoridade competente;
 - 3) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.
 - g) levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ou função;
 - h) zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;
 - i) guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada do órgão, de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função;
 - j) manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
 - k) tratar com urbanidade as pessoas;
 - l) ser assíduo e pontual ao serviço;
 - m) providenciar para que esteja sempre em ordem, no assentamento individual, sua declaração de família e outros dados e registros imprescindíveis ao seu desenvolvimento profissional;

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATUBA

Estado do Paraná

- n) representar em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso do poder;
 - o) freqüentar, quando designado, cursos legalmente instituídos para treinamento, aperfeiçoamento e atualização.
 - p) atender prontamente, com preferência sobre qualquer outro serviço, as requisições de documentos, informações ou providências que lhe forem feitas pelas autoridades judiciárias, para defesa do Município, em juízo;
 - q) proceder, na vida pública e privada, de forma a dignificar sempre a função pública.
 - r) conhecer a legislação específica, relativa às suas atribuições e à sua vida funcional;
 - s) coibir, por iniciativa própria, qualquer sonegação flagrante de que tiver conhecimento.
- II. Quando em exercício de atividades de tributação, arrecadação e fiscalização, o servidor tem, ainda, os seguintes deveres:
- a) participar de cursos de formação;
 - b) constituir o crédito tributário pelo lançamento, como atividade que lhe é privativa e vinculada;
 - c) guardar sigilo a respeito das informações obtidas em razão de seu ofício, sobre a situação econômica ou financeira do contribuinte e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades, ressalvado o que dispuserem as legislações tributária e criminal, e não exigir tributo reconhecidamente indevido ou a maior que o devido, ou empregar meios vexatórios para sua cobrança.

Parágrafo único - A representação de que trata a alínea "o", do inciso I, será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior contra a qual é formulada.

CAPÍTULO III DAS PROIBIÇÕES

Art. 199 - Ao servidor público em geral é proibido:

- I. ausentar-se do serviço, durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II. retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto do órgão;
- III. recusar fé a documentos públicos;
- IV. opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V. promover manifestação de apreço ou desapreço, no local de trabalho;

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATUBA

Estado do Paraná

- VI. referir-se desrespeitosamente, por qualquer meio, às autoridades constituídas e aos atos da administração, podendo, porém, em trabalho devidamente assinado, criticá-los de maneira elevada, impessoal e construtiva, do ponto de vista doutrinário e da organização e eficiência do serviço de ensino;
- VII. cometer a pessoa estranha ao local de trabalho o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;
- VIII. compelir outro servidor no sentido de filiação a partido político ou associação profissional ou sindical;
- IX. manter sob sua chefia imediata cônjuge ou parente até o segundo grau civil;
- X. utilizar pessoal ou recursos do órgão em serviços ou atividades particulares;
- XI. exercer quaisquer atividades que não sejam inerentes ao exercício do cargo ou função, durante o horário de trabalho;
- XII. revelar fato ou informação de natureza sigilosa de que tenha ciência, em razão do cargo ou função, salvo quando se tratar de depoimento em processo judicial, policial ou administrativo;
- XIII. valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade pública;
- XIV. enquanto na atividade, participar de diretoria, gerência, administração, Conselho Técnico ou Administrativo de empresa ou sociedade comercial ou industrial:
 - a) contratante ou concessionária de serviço público municipal;
 - b) fornecedora de equipamento, material ou serviço de qualquer natureza ou espécie, a qualquer órgão municipal.
- XV. atuar, como procurador ou intermediário, junto a órgãos públicos, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de cônjuge ou parentes até segundo grau;
- XVI. receber propina, presente, comissão ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XVII. praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XVIII. proceder de forma desidiosa;
- XIX. cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XX. aceitar representações de Estados estrangeiros.

CAPÍTULO IV

DA RESPONSABILIDADE

Art. 200 - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o servidor responde civil, penal e administrativamente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATUBA

Estado do Paraná

Art. 201 - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo da Fazenda Municipal ou de terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo à Fazenda Municipal poderá ser liquidada mediante desconto em prestações mensais não excedentes da quinta parte da remuneração, à falta de outros bens que respondam pela indenização.

§ 2º - Nos casos de comprovada má-fé, a reposição poderá ser determinada de uma só vez, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 3º - Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Municipal em ação regressiva proposta depois de transitado em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 202 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 203 - A responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função.

Art. 204 - As cominações civis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo uma e outra independentes entre si, bem assim as instâncias civil, penal e administrativa.

Art. 205 - A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada, no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 206 - São penas disciplinares:

- I. repreensão;
- II. suspensão;
- III. destituição de função de chefia;
- IV. demissão;

cassação de aposentadoria e cassação de disponibilidade.

Art. 207 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes funcionais.

Art. 208 - A repreensão será aplicada por escrito, nos casos de violação de Proibição constante do artigo 199, incisos I a XII, e de inobservância de deveres funcionais previstos em lei, regulamentos ou normas internas.

Art. 209 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com repreensão ou de violação às demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único - O servidor suspenso perderá o vencimento básico e todas as vantagens pessoais decorrentes do exercício do cargo.

Art. 210 - A destituição de função de chefia terá por fundamento a falta de exatidão no cumprimento do dever.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATUBA

Estado do Paraná

Art. 211 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I. crime contra a administração pública;
- II. abandono de cargo;
- III. inassiduidade habitual;
- IV. improbidade administrativa;
- V. incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI. insubordinação grave em serviço;
- VII. ofensa física, dolosa ou culposa, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII. aplicação irregular de dinheiro público;
- IX. revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X. lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio do Município;
- XI. corrupção passiva, nos termos da lei penal;
- XII. transgressão do artigo 199, incisos XIII a XX;
- XIII. desídia no exercício do cargo;
- XIV. nas demais hipóteses previstas nesta lei.

Art. 212 - A demissão, nos casos dos incisos IV, VIII e X, do artigo 211, implica a indisponibilidade dos bens pessoais e o ressarcimento do erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 213 - A ausência do servidor ao serviço, por 30 (trinta) dias consecutivos, configura abandono de cargo.

Art. 214 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 20 (vinte) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 215 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 216 - São competentes para aplicação das penalidades disciplinares:

- I. o Chefe de cada um dos Poderes, em qualquer caso, e, privativamente, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e cassação de disponibilidade;
- II. o Dirigente Municipal de primeiro escalão, em todos os casos, salvo nos de competência privativa de que trata o inciso I.

Art. 217 - A pena disciplinar prescreverá:

- I. em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria, cassação de disponibilidade e destituição de função;
- II. em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;
- III. em 1 (um) ano, quanto à repreensão.

§ 1º - O prazo da prescrição começa a correr da data em que o ilícito foi praticado.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos em lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATUBA

Estado do Paraná

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo administrativo interrompe a prescrição.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, este recomeçará a correr, pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E SUA REVISÃO

CAPÍTULO I

DA APURAÇÃO DA IRREGULARIDADE

Art. 218 - A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço público municipal, ou de faltas funcionais, é obrigada, sob pena de se tornar co-responsável, a promover sua apuração, de imediato.

Parágrafo único - A apuração poderá ser efetuada:

- I. de modo sumário, se o caso configurado for passível de aplicação da penalidade prevista no inciso I, do artigo 206, quando a falta for confessada, documentalmente provada ou manifestamente comprovada;
- II. através de sindicância, como condição preliminar à Instauração de processo administrativo, em caráter obrigatório, nos casos cujo enquadramento ocorra nos incisos II a V, também do artigo 206;
- III. por meio de processo administrativo, sem condição preliminar, quando a falta enquadrável em um dos dispositivos aludidos no inciso anterior for confessada, documentalmente provada ou manifestamente comprovada.

CAPÍTULO II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 219 - O Chefe do respectivo Poder, a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, sempre que julgar necessário, poderá ordenar o seu afastamento do cargo ou função, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - O afastamento poderá ser prorrogado por até 90 (noventa) dias, incluído nestes o prazo inicial, findo o qual cessarão os efeitos, ainda que não concluído o processo.

§ 2º - O afastamento preventivo é medida cautelar e não constitui pena.

CAPÍTULO III

DA SINDICÂNCIA

Art. 220 - A sindicância será instaurada por ordem do chefe da unidade administrativa a que estiver subordinado o servidor, podendo constituir-se em peça ou fase do processo administrativo respectivo.

Art. 221 - Promoverá a sindicância uma comissão designada pela autoridade que a houver determinado e composta de 3 (três) servidores estáveis, de reconhecida experiência administrativa e funcional.

§ 1º - Ao designar a comissão, a autoridade indicará, dentre seus membros, o respectivo presidente.

§ 2º - O presidente da comissão designará um dos membros que deverá secretariá-la, sem prejuízo do direito de voto.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATUBA

Estado do Paraná

Art. 222 - A comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo do expediente aos trabalhos da sindicância.

Art. 223 - A sindicância administrativa deverá ser iniciada dentro de 3 (três) dias, contados da publicação do ato designatório dos membros da comissão, no órgão oficial do município e concluída no prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis.

Art. 224 - A comissão deverá ouvir as pessoas que tenham conhecimento ou que possam prestar esclarecimentos a respeito do fato, bem como proceder a todas as diligências que julgar convenientes à sua elucidação.

Art. 225 - Ultimada a sindicância, remeterá a comissão, à autoridade que a instaurou, relatório que configure o fato, indicando o seguinte:

- I. se é irregular ou não;
- II. caso seja, quais os dispositivos legais violados e se há presunção de autoria.

Parágrafo único - O relatório não deverá propor qualquer medida, excetuada a abertura de processo administrativo, limitando-se a responder aos quesitos deste artigo.

Art. 226 - Decorrido o prazo do artigo 223, sem que seja apresentado o relatório, a autoridade competente deverá promover a responsabilidade dos membros da comissão.

Art. 227 - A autoridade competente deverá pronunciar-se sobre a sindicância no prazo máximo de 10 (dez) dias, a partir da data do recebimento do relatório.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 228 - É competente para determinar a Instauração de processo administrativo o Chefe do respectivo Poder.

Parágrafo único - O processo precederá sempre a aplicação das penas de repressão, suspensão, destituição de cargo em comissão ou função de chefia, demissão, cassação de aposentadoria e cassação de disponibilidade, ressalvado o disposto no inciso I, do parágrafo único, do artigo 218.

Art. 229 - Promoverá o processo uma comissão designada pela autoridade que houver determinado a sua Instauração e composta por 3 (três) servidores estáveis, de reconhecida experiência administrativa e funcional.

§ 1º - Do ato de designação constará a indicação do membro da comissão que deverá presidi-la.

§ 2º - A comissão será secretariada por um servidor estável, designado pelo presidente da comissão.

§ 3º - A comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo do expediente aos trabalhos do processo administrativo.

Art. 230 - O processo administrativo deverá ser iniciado dentro de 3 (três) dias, contados da Publicação do ato designatório dos membros da comissão e deverá estar concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, nos casos de impossibilidade comprovada, pela autoridade que houver determinado a sua Instauração.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATUBA

Estado do Paraná

Art. 231 - A comissão procederá a todas as diligências necessárias, recorrendo, inclusive, a técnicos e peritos.

Art. 232 - Apresentado o relatório, a comissão ficará à disposição da autoridade que houver mandado instaurar o processo, para Prestação de qualquer esclarecimento julgado necessário, dissolvendo-se 10 (dez) dias após a data em que for proferido o julgamento.

Art. 233 - Recebido o processo, a autoridade que houver determinado a sua Instauração proferirá o seu julgamento, no prazo de 20 (vinte) dias, desde que a pena aplicável se enquadre entre aquelas de sua competência.

Parágrafo único - Verificado que a Imposição de pena incumbe ao Chefe do respectivo Poder, ser-lhe-á submetido o processo, no prazo de 8 (oito) dias, para que o julgue nos 20 (vinte) dias subsequentes ao seu recebimento.

Art. 234 - A autoridade encarregada de julgar o processo, se considerar que os fatos não foram apurados devidamente, designará nova comissão processante.

Art. 235 - Durante o curso do processo, será permitida a intervenção do indiciado ou de seu defensor.

Parágrafo único - Se essa intervenção for requerida após o relatório, o seu deferimento se fará a juízo da autoridade que houver determinado a Instauração do processo, quando forem apresentados elementos ou provas capazes de alterar o pronunciamento da comissão.

Art. 236 - O servidor que responde a processo disciplinar somente poderá ser exonerado do cargo, a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e cumprimento da penalidade aplicada.

Art. 237 - Configurado o abandono de cargo, a comissão de processo administrativo iniciará os seus trabalhos fazendo publicar, no órgão oficial do Município, editais de chamamento do acusado, durante 3 (três) dias consecutivos.

Parágrafo único - Findo o prazo fixado neste artigo, e não tendo sido feita a prova da existência de força maior ou de coação ilegal, o servidor será demitido por abandono de cargo, ou exonerado de ofício, conforme o caso.

Art. 238 - Se ao servidor se imputar crime, praticado na esfera administrativa, a autoridade que determinar a Instauração do processo administrativo providenciará para que se instaure, simultaneamente, o inquérito policial.

Art. 239 - Quando o ato atribuído ao servidor for considerado criminoso, será o processo remetido à autoridade policial competente, ficando o traslado no órgão de origem.

CAPÍTULO V

DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 240 - O processo administrativo poderá ser revisto, a pedido ou de ofício, observada a prescrição prevista no artigo 189, quando forem aduzidos fatos ou circunstâncias susceptíveis de justificar a inocência do servidor punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

Parágrafo único - Tratando-se de servidor falecido, desaparecido ou incapacitado para requerer, a revisão poderá ser solicitada por qualquer pessoa que comprove legítimo interesse.

Art. 241 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apresentados no processo originário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATUBA

Estado do Paraná

Art. 242 - A revisão processar-se-á em apenso ao processo originário.

§ 1º - Na inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

§ 2º - Será considerada informante a testemunha que, residindo fora da sede onde funciona a comissão, prestar depoimento por escrito.

Art. 243 - O requerimento, devidamente instruído, será encaminhado ao Chefe do respectivo Poder, que decidirá sobre o pedido.

§ 1º - Deferida a revisão, o Chefe do Poder respectivo despachará o requerimento ao órgão onde se originou o processo, para a constituição de comissão, na forma prevista no artigo 200.

§ 2º - É impedido de funcionar na revisão quem integrou a comissão de processo administrativo.

Art. 244 - Concluído o encargo da comissão revisora, em prazo não excedente a 60 (sessenta) dias, será o processo encaminhado para julgamento, com o respectivo relatório, ao Chefe do Poder em questão.

Parágrafo único - O prazo para julgamento será de 30 (trinta) dias, podendo, antes, a autoridade determinar diligências, com a suspensão do mesmo, o qual se renovará quando findas aquelas.

Art. 245 - Julgada procedente a revisão, o Chefe do Poder em questão poderá alterar a classificação da falta disciplinar, modificando a pena, absolver o servidor ou anular o processo.

§ 1º - A absolvição implicará o restabelecimento de todos os direitos perdidos em virtude da penalidade aplicada.

§ 2º - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade imposta.

TITULO VI

DA ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PUBLICO

Art. 246 - Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas admissões de pessoal por tempo determinado, mediante ato administrativo padronizado, do qual constarão todos os direitos, vantagens, deveres e obrigações do admitido.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, será considerado de excepcional interesse público o atendimento dos serviços que, por sua natureza, tenham características inadiáveis e deles decorram prejuízos à vida, à segurança, à subsistência e à educação da população.

§ 2º - A admissão para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público extingue-se automaticamente pelo decurso do prazo de duração pelo qual foi celebrado, sem qualquer outra formalidade.

Art. 247 - Consideram-se como de excepcional interesse público as admissões que visem a:

- I. atender a situações de calamidade pública;
- II. combater surtos epidêmicos, inclusive animais;
- III. promover campanhas de saúde pública;
- IV. atender ao suprimento imediato de pessoal necessário ao desenvolvimento de serviços essenciais no serviço público municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATUBA

Estado do Paraná

Art. 248 - As admissões de que trata o artigo 246 terão dotação específica e serão feitas pelo prazo máximo de até 1 (um) ano, prorrogável por igual período.

Art. 249 - A admissão será precedida de teste seletivo, através de procedimento administrativo de recrutamento e seleção, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I e II, do artigo 247.

Art. 250 - É vedado o desvio de Função de pessoa admitida na forma deste título, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade da autoridade solicitante da admissão.

Art. 251 - Nas admissões por tempo determinado, Serão observados os níveis de vencimento iniciais de cada classe, constantes do plano de carreira.

Art. 252 - O pessoal admitido nos termos deste capítulo, quando vítima de acidente em serviço, fará jus a uma aposentadoria especial correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor ajustado no respectivo ato de admissão, nunca inferior ao vencimento básico inicial da tabela geral de vencimentos do Município, enquanto perdurar a incapacidade.

Art. 253 - Em caso de falecimento do admitido, a família fará jus a uma Pensão mensal, calculada na mesma forma estabelecida no artigo anterior.

Art. 254 - Para atender aos encargos previstos nos artigos 252 e 253, o Município destinará recursos de valor idêntico ao percentual descontado mensalmente pelo admitido, estabelecido em lei.

TITULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 255 - O Dia do Servidor Público será comemorado a 28 (vinte e oito) de outubro.

Art. 256 - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, nenhum servidor poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 257 - Os prazos previstos nesta lei e na sua regulamentação serão contados em dias corridos, não se computando o dia inicial, prorrogando-se o vencimento que incidir em sábado, domingo e feriado, para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 258 - Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam comprovadamente às suas expensas e constem de seu assentamento funcional.

Art. 259 - Para os fins desta lei, considera-se sede ou localidade o Município onde a unidade administrativa estiver instalada e onde o servidor tiver exercício, em caráter permanente.

Art. 260 - Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores regidos pelo Estatuto dos Funcionários do Município ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo.

§ 1º - Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por este estatuto ficam transformados em cargos, na data de sua Publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATUBA

Estado do Paraná

§ 2º - Os contratos individuais de trabalho se extinguem automaticamente pela transformação dos empregos em cargos públicos, sem que isto caracterize a ruptura do vínculo empregatício que une o servidor ao Município, ficando assegurado aos respectivos ocupantes a continuidade da contagem do tempo de serviço para fins de férias, gratificação de décimo terceiro vencimento, aposentadoria, disponibilidade, adicional por tempo de serviço, licença especial e outros direitos e concessões.

Art. 261 - O concursado que ingressar no serviço público municipal, submetido ao regime desta lei, somente poderá ser beneficiado pela aposentadoria de que trata o inciso III, do artigo 149, após haver realizado 60 (sessenta) contribuições mensais, para o Fundo de Previdência do Município de que trata o parágrafo primeiro do artigo 168 desta lei.

Art. 262 - Ao servidor que já tenha cumprido as condições temporais de percepção de vantagens extintas por esta lei, para integrar o provento de aposentadoria, na forma das respectivas leis, fica assegurado o direito a essa incorporação, no ato da inativação.

Art. 263 - A lei disporá sobre os critérios de incorporação, absorção e/ou extinção das vantagens percebidas não previstas nesta lei.

Art. 264 - Até que se efetive o enquadramento dos servidores abrangidos por esta lei, no respectivo Plano de Carreira, objeto de lei própria, ficarão mantidas as gratificações até então existentes.

Art. 265 - O regime jurídico estabelecido nesta lei é aplicado, no que couber, aos servidores da Câmara Municipal.

Art. 266 - A movimentação do saldo das contas dos servidores optantes pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, bem assim a das contas dos servidores não optantes, obedecerá ao disposto na legislação Federal.

Art. 267 - Para efeito do custeio da aposentadoria e da Pensão, haverá ajuste de contas com a Previdência Social, correspondente ao período de Contribuição por parte dos servidores celetistas abrangidos pelo artigo 260.

Art. 268 - O servidor celetista, aposentado antes da vigência desta Lei, continuará submetido ao regime geral da previdência social a que se vinculava, para todos os efeitos legais.

Art. 269 - A administração municipal e os servidores abrangidos por esta lei contribuirão, individualmente, para o Fundo de Previdência do Município, ao efeito de custeio da aposentadoria e Pensão com um percentual de 8% (oito por cento) incidente respectivamente sobre a folha de pagamento do mês e a remuneração efetivamente percebida pelo servidor.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATUBA

Estado do Paraná

Art. 270 - Continuam em vigor, no que não colida com as disposições desta Lei, as legislações do Município, que versem isoladamente, sobre a criação, organização e regulamentação de carreiras ou de categorias funcionais, até a edição da lei que disporá sobre os Planos de Carreira.

Parágrafo único - Na elaboração dos Planos de Carreira deverão ser observadas as disposições contidas nas legislações com vigência mantida por este artigo.

Art. 271 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as demais disposições em contrário.

Guaratuba, em 02 de julho de 1997.

EVERSON AMBRÓSIO KRAVETZ

Prefeito Municipal

Proj.701-PMG - 28.05.97

OF. 140/97-CMG - 30.06.97